



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01 DE 2024

*"Dispõe sobre o Código de Obras do  
Município de Bom Jardim de Minas."*

### EMENDA 03 - ADITIVA

**Art. 1º** - Inclui a Seção III ao Capítulo V, acrescenta os artigos 27-A e 168-A, ao Projeto de Lei que versa sobre o Código de Obras Municipais, estabelecendo as normas sobre recuo e alinhamento urbano, passando a vigorar com a seguinte redação:

### SEÇÃO III

#### Do Recuo e Alinhamento

**"Art. 38 – A.** Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Recuo urbano: a distância mínima obrigatória entre a construção e os limites do lote, definida para garantir ventilação, iluminação e áreas de convivência.

II - Alinhamento urbano: o limite estabelecido entre o lote e o espaço público, como calçadas, ruas e praças, determinado para padronizar a ocupação urbana e organizar o uso do solo.

**Art. 38 – B.** Os recuos mínimos para edificações são estabelecidos conforme a classificação da área:

I - Zonas residenciais:

- a) Frontal: mínimo de 1,0 metros;
- b) Lateral: mínimo de 0,80 centímetros;
- c) Fundos: mínimo de 1,0 metro.

II - Zonas comerciais e mistas:

- a) Frontal: mínimo de 1,0 metro, salvo áreas definidas como de alinhamento obrigatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

b) Lateral: mínimo de 0,80 metro.

c) Fundos: mínimo de 1,0 metro.

III - Zonas industriais:

a) Frontal: mínimo de 3 metros;

b) Lateral: mínimo de 2 metros;

c) Fundos: mínimo de 1 metro.

**Parágrafo único:** No caso de a edificação não possuir alguns dos recuos laterais ou de fundos, será expressamente proibida a colocação de aberturas na parede contígua ao lote.

**Art. 38 – C.** Excepcionalidades para os recuos poderão ser aprovadas mediante estudo técnico apresentado ao órgão competente, desde que sejam observados os parâmetros de segurança, ventilação e iluminação.

**Art. 38 – D.** O alinhamento das edificações deverá respeitar as diretrizes urbanísticas, de modo a:

I - Garantir a circulação de pedestres e veículos.

II - Promover a acessibilidade universal.

III - Prevenir a obstrução de espaços públicos.

**Art. 38 – E.** Em áreas de renovação urbana ou revitalização, o alinhamento poderá ser redefinido conforme os projetos específicos aprovados pela Prefeitura.

**Art. 38 – F.** É vedada a construção de quaisquer estruturas que avancem sobre os espaços públicos, salvo autorização prévia, para:

I - Instalação de marquises, toldos ou coberturas temporárias;

II - Elementos decorativos que não prejudiquem a circulação.

**Art.38 – G.** Fica exigida a prévia apresentação de certidão de alinhamento para emissão de alvarás de construção.

**Art. 38 – H.** Compete à Secretaria Municipal de Obras fiscalizar o cumprimento desta lei.

**Art. 38 – I.** O descumprimento das normas de recuo e alinhamento implicará:

I - Notificação para adequação no prazo de até 90 dias;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

**II** - Multa de até 500 UFM conforme a gravidade da infração.

**III** - Demolição de estruturas irregulares, em caso de reincidência ou risco à segurança pública.

**Art. 38 – J.** Os casos omissos serão regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal.”.

**Art. 2º** - Fica acrescido o artigo 27 - A ao projeto de Lei que versa sobre o Código de Obras Municipais, passando a vigorar a seguinte redação:

**Art. 27-A-:** Para concessão de certidão de numeração é necessário a prévia apresentação do título da propriedade que possua matrícula existente no Cartório de Registro de Imóveis, bem como possua alvará de construção ou projeto de regularização aprovado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 3º** - Fica acrescido o artigo 168-A ao projeto de Lei que versa sobre o Código de Obras Municipais, passando a vigorar a seguinte redação:

**Art. 168-A:** As normas dispostas nesse Código deverão ser aplicadas para obras particulares, bem como pra obras de responsabilidade do poder público.

Bom Jardim de Minas/MG, 28 de novembro de 2024.

  
Eliana Maria Nunes  
Vereadora